



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090461 - DF (2023/0282507-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR - DF033915
AGRAVADO : MARIA ANGELA EUSTAQUIA TANNUS
ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE RELATIVA À TRANSAÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI ATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há falar em decadência do direito pleiteado pela autora da demanda, uma vez que não se busca a anulação, por vício de consentimento, da previsão contratual que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição, já tendo a referida cláusula sido extirpada do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 639.138/RS, declarou-a inconstitucional.
2. Não houve o devido combate, no agravo interno, a fundamento da decisão agravada empregado em capítulo autônomo, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090461 - DF (2023/0282507-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR - DF033915
AGRAVADO : MARIA ANGELA EUSTAQUIA TANNUS
ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE RELATIVA À TRANSAÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI ATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há falar em decadência do direito pleiteado pela autora da demanda, uma vez que não se busca a anulação, por vício de consentimento, da previsão contratual que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição, já tendo a referida cláusula sido extirpada do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 639.138/RS, declarou-a inconstitucional.
2. Não houve o devido combate, no agravo interno, a fundamento da decisão agravada empregado em capítulo autônomo, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fundação dos Economiários Federais – Funcef contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 663):

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ACÓRDÃO DISTRITAL EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ. 2. TESE RELATIVA À TRANSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE VIÉS CONSTITUCIONAL. REEXAME INCABÍVEL NA VIA ESPECIAL. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nas razões recursais, sustenta que a parte adversa pretende a modificação

do próprio pacto firmado e dos regulamentos aplicáveis ao caso, para obter um cálculo de aposentadoria complementar diferenciado, incidindo, assim, a decadência.

Defende a validade da migração de plano, o que afastaria a aplicação da tese firmada no RE 639.138/RS.

Impugnação às fls. 690-697 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cabe pontuar que não se desconhece o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização no sentido de que o prazo decadencial de 4 (quatro) anos incide nos casos em que o autor da ação, com base em vício de consentimento, pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes.

A título exemplificativo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TERMO ADITIVO. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREVI. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. PORTARIA 966/47 E CIRCULAR 351/66. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

[...]

3. Nos casos em que o autor da ação pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes, e não a revisão do benefício complementar com base no regulamento vigente quando do implemento das condições, cuida-se de direito potestativo, sujeito ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178 do CC).(AgRg nos EAREsp 96.026/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.035.263/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS NºS 291 e 427, AMBAS DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. O cerne da questão tratada nos presentes autos é a revisão de prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível à assistida. Por conseguinte, não há que se falar em hipótese de alteração da base da relação jurídica entre as partes, situação na qual certamente incidiria o prazo decadencial de 4 anos, previsto no art. 178 do CC/02.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 897.285/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 1/9/2016.)

Na espécie, contudo, verifica-se que a parte adversa não busca a anulação, por vício de consentimento, da previsão contratual que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição, uma vez que a referida cláusula já foi extirpada do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 639.138/RS, declarou-a inconstitucional.

Veja-se, a propósito, o seguinte excerto do aresto impugnado que tratou sobre o tema (e-STJ, fls. 487-488):

Por sua vez, como bem ponderado pelo eminente Magistrado sentenciante, a autora não deduzira sua pretensão a vindicar a desconstituição ou substituição do contrato celebrado, mas, em verdade, objetivara ver revisto o benefício que lhe é fomentado em razão do reconhecimento quanto à inconstitucionalidade da cláusula contratual que previra diferenciação entre o percentual aplicável para homens e mulheres, donde a arguição de decadência invocada ressoaria carente de lastro, afastando-se do caso a aplicação do precedente qualificado invocado pela ré (REsp nº 1.201.529/RS). Nesse diapasão, conquanto de fato a pretensão deduzida consubstancie-se em evidente natureza revisional, não se olvidando de que fora agregada de elemento condenatório, fato é que o alvo dessa reivindicação não a modulação do negócio jurídico firmado, em parceria com a entidade patrocinadora, com a entidade de previdência complementar, destinado ao fomento de benefícios previdenciários complementares, mas objetivara a modulação do próprio benefício, incrementando-o, tendo em vista que sua percepção a menor tivera como premissa genética regramento inconstitucional, eis que violador do princípio da isonomia de gênero.

Disso decorre inexorável que, não se tratando a hipótese jurídica de exercício de direito potestativo, mas de efetiva pretensão substantiva, não se mostra aplicável o prazo decadencial de 4 (quatro) anos indicado, mas, como ressaltado no tópico antecedente, soa aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme atesta o precedente adiante ementado:

[...]

De mais a mais, o precedente qualificado invocado pela ré, ora apelante, como supedâneo à afirmação de decadência do pedido revisional não se mostra, como salientado pelo ilustrado Juízo *a quo*, aplicável à hipótese em comento. Com efeito, nem o pedido revisional nem o de natureza condenatória estão arrimados na pretensão desconstituição do instrumento negocial ou da cláusula contratual que fundara o critério anti-isonômico, circunstância essa em que, no entender da apelante, incidiria o prazo decadencial para anulação ou declaração de nulidade do pactuado.

Como dito, e melhor delinear-se-á adiante, a pretensão revisional fora articulada sob o enfoque da inconstitucionalidade da previsão contratual que enunciara percentual inferior para o cálculo de benefício complementar para participantes do sexo feminino a se aposentarem com proventos proporcionais. A declaração de inconstitucionalidade dessa espécie de previsão contratual, havida por ocasião do julgamento do Recurso

Extraordinário nº 639.138/RS (Tema nº 452), pela Suprema Corte, tem eficácia ampla e, conseqüentemente, repercute seus efeitos sobre todos os contratos a conterem previsão similar, extirpando a validade do critério reputado por iníquo, mormente porque não modulados os efeitos desse decisório.

Destarte, não apresentando similitude ou correlação estrita com o caso sob análise, consoante exercício da técnica procedimental de distinção das hipóteses de aplicabilidade (distinguishing), os precedentes invocados pela apelante não se aplicam ao caso em concreto. Esteado nesses argumentos, rejeito a prejudicial de decadência articulada pela entidade de previdência complementar.

Dessa forma, considerando que a pretensão da ora insurgida é apenas de obter o pagamento das diferenças de complementação do benefício previdenciário, não havia mesmo como se reconhecer a decadência do direito por ela pleiteado.

No que se refere à migração do plano previdenciário, nota-se que a decisão agravada consignou não ser possível o reexame do acórdão distrital no ponto em que tratou da supracitada matéria, por estar amparado em fundamento constitucional.

Nas razões do agravo interno, contudo, a parte não combateu especificamente o referido fundamento, limitando-se a defender a validade da migração, o que impede o conhecimento do recurso, por incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. DIREITO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar adequadamente um dos capítulos autônomos da decisão agravada.

[...]

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.140.348/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente

inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.090.461 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0282507-9

Número de Origem:

07456546220218070001 7456546220218070001

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR - DF033915

RECORRIDO : MARIA ANGELA EUSTAQUIA TANNUS

ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR - DF033915

AGRAVADO : MARIA ANGELA EUSTAQUIA TANNUS

ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024